

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL – CNR DO CONSELHO ESTADUAL
DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM

NAI
FEAM



Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 71281/2013
Processo Administrativo PA COPAM nº 00119/1986/112/2014

SIGED



00118690 1501 2017

14/06/17

DAINF/SUCPAIV
RECEBEMOS
20/06/17
[Signature]
Assinatura

VALE S.A., já qualificada nos autos do processo administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, vem, perante V. Exa., por seus procuradores, nos termos do artigo 16-C §2º da Lei Estadual nº 7.772 de 08.09.1980 e no art. 43, § 2º do Decreto Estadual nº 44.844 de 25.06.2008 apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – SÍNTESE DA AUTUAÇÃO: CABIMENTO E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA

- 1.1. Cuida-se de Auto de Infração lavrado no dia 25.01.2013, tendo em vista a suposta conduta descrita como *“Descumprir deliberação do COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem Piabas apontadas no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança e conforme cronograma estabelecido, a saber: finalizar as obras de adequação de segurança cujo prazo para atendimento encerrava-se em Dezembro de 2011”*.
- 1.2. O mencionado instrumento teve por substrato normativo o art. 83, Anexo I, Código 116do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como a Lei nº 7.772/1980, imputando à empresa a infração de natureza gravíssima caracterizada por *“Descumprir determinação ou deliberação do COPAM”*, aplicando-se à recorrente sanção pecuniária no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), cujo montante atualizado importa a quantia de R\$123.291,74 (cento e vinte e três mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos).
- 1.3. No dia 26.02.2013 a VALE apresentou, tempestivamente, Defesa Administrativa. Em 15.05.2017, a empresa foi notificada acerca da decisão proferida pelo Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, a qual manteve a penalidade de multa simples, não acolhendo os argumentos expendidos na peça defensiva.
- 1.4. Inconformada com a referida Decisão, vem a VALE apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos a seguir detalhados.
- 1.5. Frise-se que a presente peça é tempestiva (DOC. 1), por ter a recorrente tomado ciência da Decisão de 1ª Instância em 15.05.2017 (segunda-feira), considerando-se, portanto, 16.05.2017 (terça-feira) como sendo o termo inicial, o qual deverá estender-se até **14.06.2017** (quarta-feira), em face do interregno de 30 (trinta) dias.

II – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO FACE À EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FORMALIZAÇÃO

- 2.1. De início, cumpre ressaltar, conforme restou alegado em sede de defesa, que o processo administrativo decorrente do AI nº 71281/2013 padece de grave e indisfarçável defeito formal, suficiente, por si só, para motivar sua desconstituição, bem como seu consequente e definitivo arquivamento, sendo certo que os pareceres técnico e jurídico que

orientaram a Decisão proferida pelo Presidente da FEAM não foram aptos a desconfigurar os vícios apontados.

- 2.2. Isso porque a validade dos atos administrativos encontra-se sempre vinculada à existência de requisitos e condições fáticas que materializam "... o conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato."¹
- 2.3. Com efeito, os elementos concretos e as bases substanciais que alicerçam um determinado ato do Poder Público incluem-se inequivocamente entre seus pressupostos de regularidade², de modo que a invocação de motivos inexistentes ou incorretamente qualificados³, bem assim de fundamentos vagos, imprecisos ou desarrazoados, além de meros e frágeis indícios materiais ou mesmo de interpretações subjetivas da realidade, viciam a própria essência jurídica do ato praticado, implicando sua consequente invalidação.
- 2.4. De fato, o art. 31, incisos II e III do Decreto nº 44.844/2008 indica, como elemento essencial e indispensável para a correta formação da lide administrativa, além do enunciado adequado e preciso do **fato constitutivo** de cada infração identificada, a **disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação**, permitindo que o autuado possa se opor especificamente às irregularidades que lhe são atribuídas.
- 2.5. Em igual medida, o art. 5º da Lei nº 14.184, de 31.02.2002 estabelece, em seus incisos V e VI, como critérios a serem observados nos processos administrativos, a **indicação dos pressupostos de fato e de direito** que embasam a decisão, bem como a **observância das formalidades essenciais** à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo.
- 2.6. Na verdade, traduzindo uma típica manifestação das prerrogativas inerentes ao exercício do poder de polícia, o ato de vontade que faz emitir o Auto de Infração não escapa aos pressupostos de constituição válida e regular dos atos administrativos em geral, sendo certo que aquele instrumento, ao qualificar a conduta do administrado, atribuindo-lhe a prática de ato infracional, e, portanto, contrário à finalidade de interesse público consagrada pela ordem jurídica, deve atender ao

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 174.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 184.

³ Cf. BANDEIRA DE MELLO. op. cit., p. 184.

requisito formalístico da motivação⁴, expondo e justificando exaustivamente as razões de fato e **sobretudo de direito**.

- 2.7. É assim que, ao teor do art. 50, inciso II da Lei Federal nº 9.784, de 29.01.1999, os atos administrativos que impliquem a imposição de sanções — incluindo-se dentre eles os autos de constatação de infração administrativa — devem apresentar motivação precisa e coerente, não só apontando os fatos que lhe deram causa, mas também sua base jurídica.
- 2.8. Isso impõe ao agente do órgão ambiental o dever de enunciar, **com exatidão e de maneira correta**, as bases fáticas e normativas estruturantes da autuação, em garantia dos princípios constitucionais do **contraditório** e da **ampla defesa** consagrados no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, c/c art. 70, § 4º da Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998, c/c art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, c/c art. 2º da Lei nº 14.184/2002.
- 2.9. Afinal, conhecer precisamente os contornos da acusação imputada é pressuposto básico, tanto para que o administrado impugne, quanto para que até mesmo possa, eventualmente, acatar a autuação. Admitir o contrário significaria consagrar um sistema procedimental insensato e injusto, no qual o acusado defender-se-ia às cegas, solto à própria sorte, desprovido das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, o que, por óbvio, é de todo inadmissível face à ordem constitucional vigente.
- 2.10. No presente caso, nos termos já ressaltados em sede de Defesa, tais requisitos não restaram cumpridos por parte do agente autuante, tendo em vista que não foi apontado no Auto de Infração nº 71281/2013 — tampouco no Auto de Fiscalização nº 46673/2012 que o subsidiou — qual seria a Deliberação do COPAM supostamente desatendida.
- 2.11. Ao contrário, a descrição da infração constante no instrumento de autuação informa vagamente que a empresa “descumpriu Deliberação do COPAM”, sem especificar a norma hipoteticamente violada.
- 2.12. De tal sorte, verifica-se que apenas quando da elaboração dos pareceres técnico e jurídico que subsidiaram a Decisão exarada pelo Presidente da FEAM é que se citou, no presente processo, a Deliberação Normativa nº 87, de 17.06.2005, em claro prejuízo aos direitos da recorrente, uma vez que impediu que esta tivesse plena

⁴ Cf. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 363.

ciência dos motivos que acarretaram sua penalização quando da apresentação da Defesa.

- 2.13. Entretanto, não se pode admitir que a menção à DN COPAM nº 87/2005 realizada após a apresentação da peça defensiva pela recorrente seja válida, impondo-se a anulação do próprio instrumento de autuação, tendo em vista tratar-se de requisito essencial do AI, nos termos do já citado art. 31, inciso III do Decreto nº 44.844/2008.
- 2.14. Não por outro motivo, o formulário do Auto de Infração apresenta campo específico para indicação da DN eventualmente infringida, o qual, no presente caso, deixou de ser preenchido:

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº:											71281	Folha 2/2
10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		1	83	I	116			44.844/08	7772/80			

- 2.15. Prosseguindo nessa ordem de ideias, cumpre registrar os dizeres de MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO⁵, para quem:

“...nos casos em que a motivação é obrigatória (que são a regra geral), a sua ausência implica vício do ato relativamente ao elemento forma. Caso a lei imponha como condição de validade do ato a motivação, esta passa a integrar o modo obrigatório de exteriorização do ato, e a sua falta será um vício insanável de forma, não passível de convalidação, ou seja, o ato será nulo”. (destacamos)

- 2.16. Bem de se ver que a obrigatoriedade de motivação — entre o que se inclui a clara indicação do dispositivo regulamentar supostamente transgredido — não pode e não deve ser entendida como elemento meramente acessório ou acidental em relação a outras prescrições formais inerentes ao AI, e sim como pressuposto constitutivo da própria pretensão punitiva do Poder Público.
- 2.17. De tal sorte, a caracterização legal incorreta ou incompleta fulmina de **nulidade absoluta e insanável** a peça de autuação, impondo o arquivamento do correspondente processo administrativo, por ausência de requisito essencial inerente a sua validade.
- 2.18. Pelo exposto, imperioso reconhecer os vícios irreparáveis presentes no AI rebatido, impondo-se a reforma da Decisão proferida pelo Presidente

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo / Vicente Paulo. *Direito Administrativo Descomplicado*. São Paulo: Método, 2010, 18ª ed., p. 455.

da FEAM para que seja determinada a anulação daquele instrumento, sendo certo que a falta do detalhamento preciso da fundamentação legal impediu que a empresa se defendesse adequadamente dos pontos ali apresentados.

III - DA IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO DA RECORRENTE TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO

- 3.1. Noutra linha, destaca-se que os pareceres técnico e jurídico que subsidiaram a Decisão do Presidente da FEAM, deixaram de analisar com a necessária acuidade o fato de que a o prazo inicialmente sugerido no Relatório de Auditoria apenas não foi concluído por responsabilidade da empresa contratada para a realização das obras, não podendo ser a recorrente penalizada por ocorrência a que não deu causa.
- 3.2. De fato, ao elaborar a análise, os servidores superficialmente fizeram constar que a terceirização da execução das obras foi opção da Vale, motivo pelo qual não seria possível afastar sua responsabilidade.
- 3.3. Ora, em que pese os argumentos já sustentados serem suficientes para determinar o arquivamento do presente Auto de Infração, com integral acolhimento da Defesa apresentada, reitera-se que a recorrente não deu causa ao eventual lapso do prazo para adequação dos procedimentos de segurança da barragem.
- 3.4. Com efeito, o próprio agente fiscalizador consignou o conhecimento deste fato quando da lavratura do Auto de Fiscalização nº 46673/2012:

“Este projeto de medidas corretivas não foi finalizado em razão do rompimento do contrato firmado com a empresa CBEMI que alegou estar em desequilíbrio financeiro, não tendo condições do honrar o contrato nº 1644862, conforme Ata de Reunião de 07.12.2012, apresentada na fiscalização.”
- 3.5. Conforme evidenciado por meio dos documentos anexos à peça de Defesa, em 26.10.2010, após regular procedimento licitatório, a recorrente contratou a empresa CBEMI para a realização das obras de alteamento da barragem Piabas, nos termos das recomendações feitas pelos auditores independentes da Consultoria Pimenta de Ávila, tendo sido acordado com a empresa contratada a entrega dos trabalhos em dezembro de 2011.
- 3.6. Nessa linha, as atividades foram devidamente iniciadas, mas, ao longo do período estipulado, a empreiteira apresentou diversos problemas no que tange a atrasos no cronograma e protelação das obras — em que pesem as cobranças e exigências da recorrente —, até que, em data

- próxima ao termo final do prazo, alegou a impossibilidade de honrar o seu compromisso, por incapacidade financeira.
- 3.7. A Vale ainda buscou uma solução amigável, oferecendo-se para adiantar parte do valor acordado quando da contratação, a fim de que as obras pudessem prosseguir sem prejuízos para nenhuma das partes. Entretanto, impossibilitada de continuar as obras, a CBEMI solicitou o distrato em 07.12.2011.
 - 3.8. Por este motivo, as obras até então em andamento foram totalmente paralisadas, vendo-se a defendente obrigada a iniciar novo procedimento licitatório para contratação de uma empreiteira, sendo formalizado, em 2012, contrato de continuidade dos trabalhos com a empresa Salum Construções Ltda..
 - 3.9. Destaque-se que, antes da retomada das atividades, a empresa calculou, juntamente com os auditores independentes, **novo prazo para a conclusão das adequações, tecnicamente plausível e que não representasse um risco à estabilidade da estrutura, ficando definida a data de 04.08.2013 como termo final.**
 - 3.10. Assim, nenhum prejuízo decorreu da adequação do prazo para realização dos procedimentos de segurança de barragem, sendo certo que durante todo o período a empresa deu continuidade aos monitoramentos periódicos, conforme relatado no próprio Auto de Fiscalização nº 46673/2012.
 - 3.11. Considerando todas essas informações, uma análise superficial da ocorrência de fato de terceiro apto a desconstituir a autuação, no presente caso não se mostra razoável.
 - 3.12. Isto porque, conforme amplamente demonstrado, a Vale não concorreu para a falta que lhe foi injustamente imputada, tendo cumprido à risca as disposições atinentes ao contrato firmado com a primeira empreiteira e contribuído para que as adequações fossem realizadas dentro de novo cronograma, o qual mostrava-se plenamente seguro do ponto de vista técnico.
 - 3.13. No entanto, os analistas se limitaram a mencionar que o prazo para finalização das obras definidas em auditoria não teria sido atendido, sem que ao menos fossem apreciados os esclarecimentos prestados pela recorrente.
 - 3.14. Fica claro, desta forma, que o agente fiscalizador precipitou-se ao imputar à empresa a responsabilidade pelo incidente em foco, não se

J

podendo perder de vista, neste cenário, que, no campo do direito administrativo sancionador, não basta a simples verificação de um resultado defeso pelo ordenamento jurídico para que seja válida a imposição da penalidade a um agente, pessoa física ou jurídica.

- 3.15. Faz-se também necessário que o órgão fiscalizador proceda, previamente à imputação da conduta irregular ao administrado, a uma minuciosa investigação no intuito de constatar ou não a presença dos diversos elementos capazes de sedimentar o exercício da pretensão punitiva por parte do Poder Público, evitando-se, com isso, sua persecução desnecessária ou desarrazoada.
- 3.16. No direito administrativo, como já sustentado em sede de Defesa, a mera suposição de um resultado infracional não basta para que um determinado fato ou conduta seja passível de reprimenda, não se podendo dar início ao procedimento punitivo sem antes levantar os dados e elementos mínimos necessários não só para determinar a subsunção do evento à hipótese normativa típica, mas também aqueles essenciais para a caracterização dos demais aspectos a serem apreciados pela autoridade competente, como a relação de causalidade entre o resultado verificado e o comportamento do acusado, sua culpabilidade, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes porventura existentes.
- 3.17. Não se deve desconsiderar que o administrado só poderá ser punido por uma conduta a ele especificamente atribuível, ou seja, importa comprovar o **vínculo de causalidade** entre um comportamento faltoso e um resultado juridicamente relevante, para, aí sim, cogitar-se de sua penalização.
- 3.18. Desse modo, é indisputável que a responsabilidade administrativa ambiental deve ser afastada quando configurados o caso fortuito (*damnum fatale*), a força maior (*vis maior*)⁶ **bem ainda o fato de terceiro**, enquanto circunstâncias excludentes de causalidade, sendo certo que no direito administrativo sancionador, tanto quanto no direito criminal, *ex vi* do disposto no art. 13 do Código Penal — aplicável

⁶ O caso fortuito e a força maior se definem pela concretização de um aspecto fenomênico ou de uma situação passada no plano dos fatos, materializada em um evento estranho ao sujeito e marcada pelo caráter extraordinário, irresistível e inevitável. Ver DÍAZ. Responsabilidade coletiva, p. 41. Como afirma HERALDO GARCIA VITTA, se "...se houve força da natureza irresistível (força maior), ou acidente, cuja raiz é tecnicamente desconhecida (caso fortuito), não se fala em voluntariedade, pois não existe a liberdade de opção. Sem a voluntariedade, não há dolo ou culpa e, dessa forma, não se fala em ilícito administrativo." *A sanção no direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 53.

subsidiariamente por força do art. 79 da Lei nº 9.605/1998 — o resultado de que depende a existência da infração somente pode ser imputado a quem lhe tenha dado causa por ação ou omissão sua.

- 3.19. Assim, considerando que, no caso em tela, o incidente em questão não decorreu de nenhuma conduta da empresa, mas sim de fato provocado por terceiro, rompem-se as bases estruturantes do vínculo ou liame de causalidade, afastando, assim, a possibilidade de atribuição de responsabilidade jurídico-administrativa à recorrente, impondo-se a reforma da Decisão proferida pelo Presidente da FEAM para desconstituição do AI nº 71281/2013 e conseqüente arquivamento do processo administrativo dele decorrente.

IV – DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO TIPIFICADO NO CÓDIGO 116 DO DECRETO Nº 44.844/2008

- 4.1. Demais disso, cumpre salientar que a Decisão objeto do presente recurso não foi apta a justificar a evidente impossibilidade de caracterização de eventual conduta da recorrente ao ilícito infracional previsto no Código 116, Anexo I do Decreto nº 44.844/2008.
- 4.2. Isso porque o AI indica, como suporte para a irregularidade identificada, um dispositivo regulamentar que não apresenta, em absoluto, vínculo de pertinência com a matéria subjacente à autuação, certo não ter havido, em relação à Vale S.A., qualquer sorte de decisão, ordem ou comando imposto, em caráter específico, pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, ao menos no tocante ao atendimento da recomendações realizadas pelos auditores técnicos independentes nas vistorias em barragens de contenção de rejeitos.
- 4.3. Divergindo de tais considerações, o parecer jurídico que subsidiou a Decisão do presidente da FEAM entendeu que não apenas o desatendimento de comando específico dirigido ao empreendimento configura a hipótese do tipo infracional previsto no Código 116, Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, podendo ser caracterizada a irregularidade quando se constatar o descumprimento de qualquer *“determinação ou deliberação do COPAM, que aprovem instruções, normas, padrões e diretrizes, e outros atos complementares relativos à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e recursos hídricos, para a caracterização do ilícito”*
- 4.4. Contudo, como já oportunamente sustentado, os ilícitos administrativos, tanto quanto os criminais, são definidos através de modelos de conduta juridicamente reprovados, nomeados tipos.

&

- 4.5. Como tais ilícitos correspondem sempre a uma conduta humana, comissiva ou omissiva, o tipo infracional deve conter ao menos um verbo, o qual constitui seu núcleo e determina objetivamente qual é o comportamento censurável nele definido. Ao *verbo-núcleo* se agregam outros não menos importantes elementos estruturantes do tipo, como o *objeto material* da infração, além de seus respectivos *elementos normativos*.
- 4.6. Ora, para que um fato se ajuste adequadamente ao tipo infracional, é preciso que uma determinada ação tenha **ocorrido com exata e rigorosa correspondência às circunstâncias nele literalmente descritas**, sendo que a colocação feita pelos *experts* se mostra incabível e, acima de tudo, conduz a uma postura arbitrária de constatação de infrações, sem que as peculiaridades do caso sejam devidamente consideradas pela autoridade autuante.
- 4.7. Como se viu, a conduta que ensejou a lavratura do Auto de Infração em testilha, e que se encontra descrita no dispositivo supracitado, define-se pelo verbo *descumprir*, o qual traduz um comportamento omissivo e adquire o sentido de abstenção de conduta ou inadimplemento relativo a obrigação, obra, providência ou encargo qualquer, validamente imposto ao destinatário do comando determinativo.
- 4.8. Avançando mais na análise estrutural da infração em foco, observamos os vocábulos “*determinação ou deliberação do COPAM*”, que caracterizam o *objeto material* do tipo, ou seja, a coisa, circunstância ou situação sobre a qual recai, materialmente, a ação típica.⁷
- 4.9. No caso em exame, tais condições não se fazem presentes, sendo inequívoco que o técnico responsável pela lavratura do AI nº 71281/2013 refere-se não bem a um comando oriundo do COPAM ou de seus agentes credenciados, e sim à violação aos termos de uma Deliberação Normativa, a qual, diga-se de passagem, sequer foi identificada no instrumento punitivo, conforme já ressaltado.
- 4.10. De fato, como sustentado em sede de Defesa, há que se relembrar, aqui, o princípio constitucional da legalidade e seu corolário, denominado princípio da reserva legal, segundo os quais “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*” e “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia*

⁷ Cf. LOPES, Jair Leonardo. *Curso de direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 120.

cominação legal", este último aplicável, por analogia, a todo e qualquer ramo de direito com caráter sancionador.

- 4.11. Endossa tal entendimento a Lei nº 14.184, de 31.01.2002, que regulamenta o procedimento administrativo no Estado de Minas Gerais e, em seu art. 4º, dispõe que *"somente a lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção"*.
- 4.12. Destarte, a menos que determinado comando de uma Deliberação Normativa seja expressamente previsto — em lei ou, numa interpretação mais permissiva, em decretos — como infração administrativa, não poderá ser assim considerado, e sua eventual violação não seria passível de penalidade
- 4.13. Noutra linha, como já oportunamente sustentado pela empresa em sede de Defesa, mesmo que se pudesse, por absurdo, considerar que o tipo do Código 116 pudesse se referir a uma Deliberação Normativa, e ainda, se pudesse imputar à Vale a responsabilidade pelo atraso no cronograma das obras, imperioso reconhecer que, ainda assim, o AI em debate não mereceria prosperar, por não se subsumirem os fatos descritos naquele instrumento à infração tipificada no Código 116, Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, a indicar a necessidade de arquivamento do processo administrativo em questão.
- 4.14. Isso porque a simples leitura daquele instrumento de autuação permite verificar o fato de não ter o agente fiscalizador especificado qual teria sido a DN e o dispositivo regulamentar infringido, limitando-se a observar que **as recomendações feitas por auditores independentes e em nada relacionados com qualquer entidade do SISEMA** não teriam sido cumpridas.
- 4.15. Consequentemente, seria absolutamente desprovido de razoabilidade considerarem-se os referidos auditores como membros do COPAM ou dar caráter vinculante ao conteúdo dos documentos por eles elaborados, sendo que suas recomendações não convergem com o cunho regulamentador de uma Deliberação Normativa.
- 4.16. Neste contexto, importa lembrar que as auditorias realizadas periodicamente nas barragens de rejeitos possuem caráter eminentemente técnico, adotando, por vezes, padrões superiores ao exigido pela legislação nacional e estabelecendo prazos e condições que podem ser flexibilizados de acordo com o caso concreto e a relevância das medidas recomendadas a curto, médio e longo prazo.

R

- 4.17. E a concordância com tais alterações, em face das especificidades de cada caso, só poderia mesmo advir dos referidos auditores, responsáveis pelos trabalhos de vistoria e análise das características técnicas de cada barragem.
- 4.18. Foi o que aconteceu no caso da Barragem Piabas, a qual, em função de sua antiguidade, não possuía, no princípio, os estudos e parâmetros hoje requeridos em regulamentos — o que não implica, esclareça-se, riscos ou perigo iminente algum.
- 4.19. Em função disso, os auditores independentes da Pimenta de Ávila recomendaram, para aquela estrutura, a execução de berma de estabilização com um sistema de drenagem interno, prolongamento da galeria do sistema extravasor, um novo extravasor de superfície e o alteamento da crista da barragem em 3m, que permitisse reforçar a capacidade da estrutura.
- 4.20. Para tais recomendações, foram acertados prazos entre a auditoria e a empresa, os quais, posteriormente, foram revistos, tendo em vista a ocorrência de fato de terceiro alheio a vontade da recorrente, como já explicitado em sede de Defesa Administrativa.
- 4.21. Não houve, no entanto, qualquer comportamento por parte da recorrente que sugere o descumprimento das recomendações da auditoria ou de comando específico do COPAM, nem muito menos, ressalte-se, de Deliberação Normativa daquele órgão colegiado.
- 4.22. Bem certo, neste sentido, que a execução do alteamento da crista não apresenta o caráter de urgência que determinaria a necessidade imediata de sua implementação, **tanto assim que os auditores concordaram, à época, com a revisão dos prazos.**
- 4.23. Por todo o exposto, resta claro que não houve descumprimento algum, por parte da Vale S.A., nem de deliberações específicas do COPAM, nem de dispositivos presentes em qualquer Deliberação Normativa, menos ainda das recomendações de auditoria, que foram apenas reprogramadas dentro das possibilidades técnicas existentes, não havendo outro caminho que não a descaracterização do AI nº 71281/2013 e seu arquivamento.

V – DA REGULAR SITUAÇÃO DA RECORRENTE TENDO EM VISTA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE ACORDO JUDICIAL

- 5.1. Além dos argumentos supra, passíveis, por si só, de justificar o cancelamento do AI ora impugnado com a revisão por esta Câmara da

Decisão proferida pelo Presidente da FEAM, é preciso notar que, ainda que não tenha sido configurada a irregularidade prevista no Código 116 do Decreto nº 44.844/2008, a empresa não poderia, de todo modo, ser penalizada pelos fatos narrados no Auto de Infração ora combatido, por estar agindo de forma absolutamente regular.

- 5.2. Isso porque, como já explicado em sede defesa, a Vale figura como parte ré nos autos da Ação Civil Pública nº 0015545-74.2012.4.01.3800, que versa sobre a Barragem Piabas e no bojo da qual foi homologado o Termo de Acordo anexo (DOC. 2), com o estabelecimento de novos prazos para a execução de diversas medidas.
- 5.3. Registre-se que por meio da sentença de homologação proferida nos autos, o douto magistrado não deixou de registrar que após a análise do termo de ajustamento, verificou terem sido atendidas as expectativas esperadas quanto à tutela do interesse ambiental indisponível, sendo o acordo condizente com a realidade ao estabelecer compromissos passíveis de cumprimento.
- 5.4. Verifica-se, nesse contexto, que não há qualquer irregularidade nas atividades desenvolvidas pela recorrente, as quais estão sendo exercidas em estrita conformidade com o que foi avaliado e acordado com o órgão ambiental competente.
- 5.5. Tendo em vista tais considerações, resta clara a ilegitimidade da lavratura do a lavratura do Auto de Infração em referência, que não poderá, portanto, subsistir.

VI – DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E DA APLICABILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA

- 6.1. Por fim, *ad argumentandum tantum*, na absurda hipótese de ser mantida a penalização à empresa, há que se considerar, além do fato de que a Vale sequer deu causa a infração que lhe foi imputada, ainda envidou seus melhores esforços no sentido de cumprir o prazo das obras, providenciando de imediato um novo procedimento licitatório com uma nova empresa.
- 6.2. Em que pese a colocação do parecer jurídico no sentido de que a empresa em nenhum momento teria comprovado fazer jus à aplicação das circunstâncias atenuantes, reitera-se, com respaldo no Relatório anexo à peça de Defesa, que nenhum efeito concreto decorreu desta paralisação nas obras, fazendo a recorrente jus, portanto, a aplicação

8

das atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas 'a' e 'c' do Decreto nº 44.844/2008, assim descritas:

"Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento"

- 6.3. Desta forma, tendo em vista a efetividade das medidas adotadas pela recorrente para sanar a situação — consubstanciada na contratação de nova empresa para realização das obras e na adequação dos prazos por parte dos auditores — bem assim a menor gravidade dos fatos, considerando-se que não houve qualquer prejuízo à segurança da barragem, impõe-se a reforma do entendimento proferido na Decisão de 1ª instância para se conceder à empresa as atenuantes mencionadas, sendo certo não haver óbice à aplicação de ambas, respeitando-se o limite de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 69 do mesmo Decreto, o que desde já se requer.
- 6.4. Por fim, não sendo acolhido o entendimento acima expendido, requer a recorrente a redução da multa em 50%, nos termos do art. 49 e §2º do Decreto nº 44.844/2008, aceitando-se, a título de "Termo de Ajustamento de Conduta", o já homologado Termo de Acordo Judicial celebrado entre a Vale, a FEAM e outros, haja vista que seu conteúdo abrange todas as providências que poderiam ser exigidas.

VII – DOS PEDIDOS:

- 7.1. À vista de todo o exposto, requer a recorrente:
- a) seja reformada a Decisão proferida pelo Presidente da FEAM, para desconstituição do AI nº 71281/2013 e arquivamento do processo respectivo, em face da existência de vício insanável naquele instrumento e no procedimento administrativo, ante a

&

ausência de indicação expressa da Deliberação Normativa hipoteticamente descumprida;

- b) assim não se entendendo, seja descaracterizada a autuação em razão em razão da excludente de ilicitude configurada no fato de terceiro;
- c) caso assim não se entenda, sejam arquivados o AI e seu processo administrativo, em face da não ocorrência do disposto no art. 83, Código 116, Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008;
- d) seja cancelado o Auto de Infração em face da regular atuação da recorrente;
- e) na eventualidade de não ser acolhido o argumento anterior, seja reconhecida a aplicabilidade das atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas 'a', e 'c' do Decreto nº 44.844/2008, procedendo-se a redução da multa aplicada e, bem assim, concedido o benefício trazido no art. 49, §2º daquele diploma, considerando-se o Termo de Acordo Judicial celebrado com a FEAM como substituto válido para o TAC mencionado no dispositivo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2017.


Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391


Cecília Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492


Lara Pontes
OAB/MG 167.195